

Necessário, no entanto, que a missiva seja efetivamente recebida no destino, ainda que por terceiro, o que, todavia, não ocorreu no caso em espécie, tendo em vista o retorno do respectivo aviso com a informação de incorreção da endereco fornecido;- O agravante busca o regular processamento da ação de busca e apreensão sem o preenchimento de requisito indispensável relacionado com a constituição em mora do devedor, não tendo sequer esgotado os meios para localizar deste, tampouco promovido sua notificação pela via editalícia, o que não se admite;- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE EMENDA À INICIAL - CABIMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988 - BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - ART. 2º, §2º, D.L. № 911/69 - CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO - ENTREGA NÃO DEMONSTRADA - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69 autoriza que a comprovação da mora do devedor se faça por meio de correspondência com aviso de recebimento, dispensando que a firma oposta no respectivo aviso seja do respectivo destinatário; - Necessário, no entanto, que a missiva seja efetivamente recebida no destino, ainda que por terceiro, o que, todavia, não ocorreu no caso em espécie, tendo em vista o retorno do respectivo aviso com a informação de incorreção da endereço fornecido; - O agravante busca o regular processamento da ação de busca e apreensão sem o preenchimento de requisito indispensável relacionado com a constituição em mora do devedor, não tendo sequer esgotado os meios para localizar deste, tampouco promovido sua notificação pela via editalícia, o que não se admite; - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4002575-90.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 4007732-78.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Agravada: Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro.

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB: 5254/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA "YOUTUBE" - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE - CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS FUNDAMENTAIS - INDÍCIO DE FILMAGEM CLANDESTINA DE OPERAÇÃO POLICIAL INVESTIGATIVA EM FACE DA AGRAVADA - OFENSA AO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES -DIREITO A PERSONALIDADE QUE DEVE PREVALECER AO DIREITO À INFORMAÇÃO NO CASO CONCRETO - MULTA APLICADA EM VALOR DESPROPORCIONAL - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.- No caso dos autos, numa análise sumária, a probabilidade do direito da agravada, acerca da violação de sua intimidade, está demonstrada pelos indícios de ilicitude na obtenção da mídia veiculada pelo "Portal Zacarias", já que trata de filmagem supostamente clandestina; sem consentimento prévio dos participantes; realizada durante a operação de busca e apreensão efetivada pela Polícia Civil e pelos membros do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO em razão de investigação, de caráter sigiloso, em face da Agravada;- Isso porque, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sigilo das investigações deixa de se concentrar apenas na eficiência dos atos investigativos, para estender seu alcance à tutela da dignidade da pessoa humana, servindo como um viés protetivo na esfera individual de todos os envolvidos no procedimento investigatório. Ou seja, destina-se principalmente à salvaguarda da intimidade (art. 5°, X, da Carta Magna) das testemunhas, vítimas e suspeitos. E apesar da informação ser um direito constitucionalmente tutelado, este não é absoluto, devendo estar em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo, bem como aos princípios de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa;- Ademais, observa-se que o próprio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas deflagrou correição extraordinária, por meio da Resolução n.º 063/2020-CNMP, com a justificativa de "apurar eventual revelação de assunto de caráter sigiloso, que se tornou público através no Portal do Zacarias, nos dias 12 e 13 de agosto do corrente ano, bem como verificar se houve prejuízo para eventual investigação em curso ou a ser instaurada naquele grupo Especializado" (fls. 62/64 dos autos principais), corroborando, assim, com as alegações da Recorrida;-Deste modo, diante dos indícios de clandestinidade do vídeo objeto da lide, já que produzido em ofensa ao caráter sigiloso das investigações, o valor da proteção da intimidade deve sobrelevar em relação ao direito à informação, de forma a ensejar a supressão, em cognição sumária, do conteúdo dito ofensivo;- Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que a veiculação, na internet, de filmagem de procedimento investigativo criminal contra a Agravada trará uma repercussão negativa a sua imagem e boa fama, bem como ao estigma que recairá sobre seu nome e a sua pessoa pública antes mesmo de qualquer provimento judicial, em clara ofensa ao princípio da presunção de inocência;- Para o intuito que se destina a multa no caso em tela, qual seja, compelir o Recorrente a retirar o vídeo da plataforma "Youtube", o quantum de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) revela-se excessivo, uma vez que, apesar da agravante ser uma empresa de vultuoso valor econômico, tal valor causaria o enriquecimento sem causa da agravada, o que desequilibraria o binômino razoabilidade/proporcionalidade. Desta forma, minoro para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa diária, limitando-a em 10 (dez) dias-multa.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA "YOUTUBE" - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE - CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS FUNDAMENTAIS - INDÍCIO DE FILMAGEM CLANDESTINA DE OPERAÇÃO POLICIAL INVESTIGATIVA EM FACE DA AGRAVADA - OFENSA AO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES - DIREITO A PERSONALIDADE QUE DEVE PREVALECER AO DIREITO À INFORMAÇÃO NO CASO CONCRETO - MULTA APLICADA EM VALOR DESPROPORCIONAL - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. - No caso dos autos, numa análise sumária, a probabilidade do direito da agravada, acerca da violação de sua intimidade, está demonstrada pelos indícios de ilicitude na obtenção da mídia veiculada pelo "Portal Zacarias", já que trata de filmagem supostamente clandestina; sem consentimento prévio dos participantes; realizada durante a operação de busca e apreensão efetivada pela Polícia Civil e pelos membros do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO em razão de investigação, de caráter sigiloso, em face da Agravada; - Isso porque, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sigilo das investigações deixa de se concentrar apenas na eficiência dos atos investigativos, para estender seu alcance à tutela da dignidade da pessoa humana, servindo como um viés protetivo na esfera individual de todos os envolvidos no procedimento investigatório. Ou seja, destina-se principalmente à salvaguarda da intimidade (art. 5°, X, da Carta Magna) das testemunhas, vítimas e suspeitos. E apesar da informação ser um direito constitucionalmente tutelado, este não é absoluto, devendo estar em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo, bem como aos princípios de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa; - Ademais, observa-se que o próprio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas deflagrou correição extraordinária, por meio da Resolução n.º 063/2020-CNMP, com a justificativa de "apurar eventual revelação de assunto de caráter sigiloso, que se tornou público através no Portal do Zacarias, nos dias 12 e 13 de agosto do corrente ano, bem como verificar se houve prejuízo para eventual investigação em curso ou a ser instaurada naquele grupo Especializado" (fls. 62/64 dos autos principais), corroborando, assim, com as alegações da Recorrida; - Deste modo, diante dos indícios de clandestinidade do vídeo objeto da lide, já que produzido em ofensa ao caráter sigiloso das investigações, o valor da proteção da intimidade deve sobrelevar em relação ao direito à informação, de forma a ensejar a supressão, em cognição sumária, do conteúdo dito ofensivo; - Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que a veiculação, na internet, de filmagem de procedimento investigativo criminal contra a Agravada trará uma repercussão negativa a



sua imagem e boa fama, bem como ao estigma que recairá sobre seu nome e a sua pessoa pública antes mesmo de qualquer provimento judicial, em clara ofensa ao princípio da presunção de inocência; - Para o intuito que se destina a multa no caso em tela, qual seja, compelir o Recorrente a retirar o vídeo da plataforma "Youtube", o quantum de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) revela-se excessivo, uma vez que, apesar da agravante ser uma empresa de vultuoso valor econômico, tal valor causaria o enriquecimento sem causa da agravada, o que desequilibraria o binômino razoabilidade/proporcionalidade. Desta forma, minoro para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa diária, limitando-a em 10 (dez) dias-multa. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4007732-78.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

Processo: 4008105-12.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Joao Nonato Batista Filho.

Advogado: Renato de Souza Pinto (OAB: 8794/AM).

Advogado: Alexandro Magno Ferreira de Araújo (OAB: 7983/AM).

Advogado: Joaab Melo Barbosa (OAB: 8348/AM).

Advogado: Fernando Fabrizio Chaves Fontão (OAB: 15585/AM).

Agravado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM A FAVOR DO DECLARANTE - NÃO AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS NA ORIGEM - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DECISÃO REFORMADA.- Nos termos do artigo 99, §3°, do Código de Processo Civil, milita em favor do declarante a presunção iuris tantum de pobreza, a qual restou corroborada pela documentação coligida com a petição inicial, comprovando-se, assim, a hipossuficiência financeira da parte a impossibilita-la de arcar com o pagamento das custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.- RECURSO PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM A FAVOR DO DECLARANTE - NÃO AFASTADA - DOCUMENTOS JUNTADOS NA ORIGEM - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DECISÃO REFORMADA. - Nos termos do artigo 99, §3°, do Código de Processo Civil, milita em favor do declarante a presunção iuris tantum de pobreza, a qual restou corroborada pela documentação coligida com a petição inicial, comprovando-se, assim, a hipossuficiência financeira da parte a impossibilita-la de arcar com o pagamento das custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4008105-12.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 4008148-46.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Israel Lamego de Lima Junior.

Advogado: Israel Lamego de Lima Júnior (OAB: 8475/AM). Advogado: Simone Waughan Freitas de Souza (OAB: 11830/AM).

Agravado: Banco Bradesco S.a..

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM). Advogado: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA NA ORIGEM - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DA DISCIPLINA CONTIDA NO ART. 99, §2°, DO CPC/15 - DECISÃO MANTIDA.-Consoante exegese do artigo 99, § 2° do Código de Processo Civil, admite-se o indeferimento da justiça gratuita quando a parte oportunizada a comprovar a situação de miserabilidade não demonstra sua hipossuficiência econômica.- Não sendo apresentado argumento convincente à desconstituir a decisão de indeferimento de assistência judiciária gratuita, esta deve prevalecer.- RECURSO NÃO PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA NA ORIGEM - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DA DISCIPLINA CONTIDA NO ART. 99, §2°, DO CPC/15 - DECISÃO MANTIDA. - Consoante exegese do artigo 99, § 2° do Código de Processo Civil, admite-se o indeferimento da justiça gratuita quando a parte oportunizada a comprovar a situação de miserabilidade não demonstra sua hipossuficiência econômica. - Não sendo apresentado argumento convincente à desconstituir a decisão de indeferimento de assistência judiciária gratuita, esta deve prevalecer. - RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4008148-46.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 22 de julho de 2021.

Despachos

Terceira Câmara Cível
DESPACHO DE RELATORES

4004983-54.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: O Município de Manaus. Advogada: Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (OAB: 14201/AM). Agravada: Maria Gorete da Silva. Advogada: Aline Oliveira Macedo de Abreu (OAB: 8051/AM). Despacho: - EDITAL DE INTIMAÇÃO Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador João de Jesus Abdala Simões Relator dos Autos Virtuais de Agravo de Instrumento nº. 4004983-54.2021.8.04.0000/Manaus - AM, em que figuram como Agravante, O Município de Manaus, advogado, Mayara Rayanne Oliveira de Almeida (14201/AM) e como Agravado, Maria Gorete da Silva, advogado, Aline Oliveira Macedo